

EDITAL Nº 108/2020

Medidas a implementar no funcionamento da Feira Quinzenal

O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, Emílio Augusto Ferreira Torrão:

Torna público, para os devidos efeitos legais, o seu Despacho nº 129-PR/2020, de 30 de setembro, com o seguinte teor:

Considerando que:

- Foi aprovado o Plano de Contingência para o Município de Montemor-o-Velho, que é mutante e várias medidas têm sido adotadas para conter a expansão da doença, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;
- A COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia internacional, no dia 11 de março de 2020;
- Pelo Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de março, o Governo aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias para resposta à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela infeção epidemiológica por SARS-Cov-2 e pela doença COVID-19;

Que em Portugal, foram aprovados, entre outros, dois diplomas de carácter extraordinário: em 18 de março, foi declarado o estado de emergência, por via do Decreto do Presidente da República nº 14-A/2020, que atribui ao Governo português a possibilidade de implementar medidas com o intuito de prevenir e conter a propagação do surto COVID-19, e em 20 de março, foram aprovadas pelo Governo português as medidas excecionais a implementar durante a vigência do estado de emergência, nos termos do Decreto do Conselho de Ministros nº 2-A/2020. Visto que a declaração do estado de emergência apenas pode vigorar pelo prazo de 15 dias, o Presidente da República, através do Decreto nº 17-AS/2020, de 2 de abril, veio renovar o estado de emergência, atribuindo novos poderes para introduzir medidas excecionais;

- Que nessa sequência, o Governo aprovou, através do decreto do Conselho de Ministros nº 2-B/2020, de 2 de abril, as medidas excecionais a vigorar durante o período de renovação do estado de emergência. Terminado o primeiro período de renovação do estado de emergência, o Presidente da República, através do Decreto nº 20-A/2020, de 17 de abril, procedeu à segunda renovação do estado de emergência. Finalmente, em execução daquele Decreto, o Governo aprovou, através do decreto do Conselho de Ministros nº 2-C/2020, de 17 de abril, as medidas excecionais a vigorar durante o segundo período de renovação do estado de emergência;
- Que o Presidente da República não renovou o estado de emergência por uma terceira vez, pelo que o mesmo cessou a sua vigência no dia 2 de maio de 2020. No entanto, apesar do estado de emergência ter terminado no dia 2 de maio de 2020, tal não significou que tenham sido levantadas todas as medidas de contenção e prevenção da propagação da doença COVID-19;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 33-A/2020, de 30 de março, o Governo declarou a situação de calamidade, tendo aprovado um conjunto alargado de medidas excecionais a vigorara entre 3 de maio e 17 de maio de 2020;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2020, de 17 de maio, foi prorrogada a situação de calamidade, até 31 de maio;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 40-A/2020, de 29 de maio, foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, todo o território nacional até às 23:59h do dia 14 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 43-B/2020, de 12 de junho, foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em todo o território nacional até às 23:59h do dia 28 de junho de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar;
- Que a prioridade de prevenção da doença, contenção da pandemia e garantia da segurança dos portugueses, aliada ao levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, conduziu a um caminho de regresso gradual da atividade económica ao seu normal funcionamento, mediante a avaliação do quadro

epidemiológico, sanitário, social e económico, caminho este implementado através de diversas e subsequentes fases;

- Atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, no dia 30 de abril e no dia 15 de maio, o Governo aprovou uma série de medidas com vista a iniciar o processo de desconfinamento das medidas que foram adotadas para combater a COVID-19;
- Que para o efeito, foram estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros nº 33-C/2020, de 30 de abril, três fases de desconfinamento: uma fase que se iniciou a 30 de abril de 2020, uma fase subsequente, que se iniciou a 18 de maio de 2020, e outra no final do mês de maio de 2020;
- Que a calendarização adotada pretendeu possibilitar a avaliação da situação epidemiológica em Portugal e os efeitos que cada uma daquelas três fases apresentou, considerando sempre o impacto verificado na fase anterior naquela situação epidemiológica;
- Noutra fase, pretendeu o Governo dar continuidade ao processo de desconfinamento iniciado a 30 de abril de 2020, o que justificou a renovação da situação de calamidade, declarada com efeitos a 18 de maio de 2020, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei nº 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 51-A/2020, declarou a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de julho de 2020 e de acordo com aquela resolução o concelho de Montemor-o-Velho encontrou-se em situação de alerta;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 53-A/2020, declarou a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 31 de julho de 2020 e de acordo com aquela resolução o concelho de Montemor-o-Velho encontrou-se em situação de alerta;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 55-A/2020, de 31 de julho, declarou a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de agosto de 2020;
- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 63-A/2020, de 14 de agosto, declarou a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 31 de agosto de 2020;

- Que através da Resolução do Conselho de Ministros nº 68-A/2020, de 28 de agosto, declarou a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59h do dia 14 de setembro de 2020;
- Face à realidade vivida em Portugal foi considerada justificada a adoção de medidas mais restritivas do aquelas que têm vindo a ser tomadas nas semanas que antecedem, por se verificar um crescimento de novos casos diários de contágio da doença, e tendo ainda, em consideração o início do ano letivo escolar e o aumento expectável de pessoas em circulação, designadamente em transportes públicos em áreas com elevada densidade populacional, tendo por isso, sido entendimento do Governo Português declarar a situação de contingência em todo o território nacional continental, através da Resolução do Conselho de Ministros nº 70-A/2020, de 11 de setembro, que produziu efeitos até às 23:59h do dia 30 de setembro;
- Se verificou alguma evolução, embora contida e controlada da doença COVID-19 no concelho de Montemor-o-Velho, que segundo os dados conhecidos à presente data, se cifram se cifram em 63 casos de diagnóstico confirmado pelas autoridades de saúde locais (cfr. Relatório Diário da Situação n.º 188 datado de 28/09/2020, do CODIS Coimbra), leva a que a população deva procurar cumprir o dever cívico de recolhimento domiciliário, dando primazia às atividades, decisões e deslocações que não impliquem um contacto social alargado. Contudo, reconhece-se a necessidade de adotar medidas de reação e reposição gradual da normalidade das condições de vida;
- O sucesso das medidas de Saúde Pública depende da colaboração de todos os cidadãos, das instituições e organizações e da sociedade. É sabido que o risco de transmissão aumenta com a exposição a um número elevado de pessoas, especialmente em ambientes fechados;
- Se reconhece a necessidade de adotar medidas com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção;
- A Presidência do Conselho de Ministros, na Resolução do Conselho de Ministros nº 70-A/2020, de 11 de setembro, que declara a situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, decretou no nº 1 do art.º 19º - Serviços Públicos: *“Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação de serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.”*;

- A Resolução do Conselho de Ministros nº 81/2020, de 29 de setembro, prorroga a declaração da situação de contingência, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nos mesmos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 70-A/2020, de 11 de setembro, mantendo-se a vigência das mesmas regras e medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, pois a proteção da saúde pública e a salvaguarda da saúde e segurança da população, são fundamentais, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 01/10/2020 até às 23h59 do dia 14/10/2020;
- Que no âmbito do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros nº 70-A/2020, de 11 de setembro, prevê-se no seu artigo 18.º as regras e medidas para o funcionamento das Feiras e Mercados.
- O n.º 1 daquele artigo que determina: “Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.”, no caso concreto do município de Montemor-o-Velho, elaborou o Plano de Contingência para a Feira Quinzenal de Montemor-o-Velho, atendendo a que exploração da Feira Quinzenal, cabe ao mesmo;
- Que a Feira Quinzenal da Vila de Montemor-o-Velho é uma referência, neste concelho e nos limítrofes, e a sua suspensão causa enormes transtornos, limitações da sua vida quotidiana e prejuízos avultados para os comerciantes e economia local, pelo que importa manter a sua abertura;

Face ao exposto, sem colocar em causa o normal funcionamento da atividade da feira quinzenal de Montemor-o-Velho, DETERMINO QUE:

- É imprescindível manter as medidas adotadas e impostas por minha determinação, através do meu despacho nº 123-PR/2020 de 15 de setembro, cujo teor se transcreve:

O atendimento terá de ser efetuado de forma organizada, limitado a um consumidor de cada vez, respeitando as regras de higiene e segurança;

A obrigatoriedade de uso de máscara por parte do feirante, seus trabalhadores e clientes, podendo ser complementado com o uso de viseira;

- A obrigatoriedade de uso de luvas por parte do feirante e dos seus trabalhadores;
- A disponibilização de álcool gel desinfetante por parte do feirante, para os seus trabalhadores e clientes;
- A adoção por parte do feirante de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros, entre as pessoas/clientes, sendo proibidos aglomerados de pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto;
- A proibição do toque/manuseamento de produtos expostos por parte dos clientes, devendo os produtos se manuseados e dispensados pelo feirante e/ou seus trabalhadores;
- Os produtos alimentares, só podem ser manuseados pelos feirantes e seus colaboradores;
- No caso de venda de qualquer produto alimentar devem seguir as regras do HACCP, bem como as recomendações previstas na recomendação da DGS nº023/2020 de 8 de maio de 2020, para estabelecimento de restauração e bebidas;
- Os feirantes devem higienizar as mãos no início e no final de cada atendimento;
- Nos recebimentos evitar o uso de numerário, privilegiando o pagamento automático (TPA, MBWay e contactless), e ter meios de desinfecção dos terminais após cada pagamento.
- O transporte de produtos/mercadorias deve ser efetuado mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
- A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos produtos, caso os mesmos sejam manuseados pelos consumidores;
- A obrigatoriedade de limpeza e desinfecção periódica dos equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja contato, por parte do feirante;
- As instalações sanitárias estão disponíveis, devendo serem utilizadas de acordo com as condições de higiene e segurança recomendadas pela Direção Geral de Saúde (uso de máscara, lavagem de mãos, etc.);
- Assegurar as adequadas condições de higiene e limpeza das estruturas / bancadas da feira:
- Prover os locais de venda de contentores próprios e adequados com tampa acionada por pedal, para colocação de lixo e restantes resíduos;
- Higienizar as embalagens de acondicionamento e transporte dos produtos e de exposição na feira, que devem ser de fácil lavagem e desinfecção, e adequadas com as regras de segurança alimentar nas que transportem /contatem com alimentos;

Assegurar a limpeza e desinfeção das superfícies e objetos de utilização comuns;

Eliminar ou descartar após utilização os equipamentos de limpeza, que devem ser preferencialmente de uso único. Quando a utilização única não for possível, deve estar prevista a limpeza e desinfeção;

Na comercialização de produtos alimentícios, o vestuário e o calçado devem ser próprios para a função, e os cabelos protegidos com touca ou boné próprio;

Lavar e desinfetar as viaturas e utensílios de transporte no final de cada jornada de trabalho, especialmente nas superfícies que contactam com os produtos;

O feirante deverá respeitar o disposto no Regulamento de Serviços de Gestão de Resíduos Urbanos, Limpeza e Higiene Pública, não podendo ser deixado no local da feira, qualquer resíduo, nomeadamente, máscaras, luvas ou outros;

O feirante deverá respeitar o disposto no Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes do Município de Montemor-o-Velho;

Os feirantes devem ocupar os lugares que lhe foram atribuídos;

Sem prejuízo das competências das demais autoridades, a fiscalização municipal, bem autoridades policiais, têm competência para colaborar na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos no presente Despacho, sendo que, qualquer incumprimento deve ser reduzido a escrito notificado ao infrator e posteriormente tal incumprimento poderá determinar a interdição de acesso e participação/venda na feira quinzenal, durante o período em que se mantenham as presentes medidas e o estado de alerta.

O incumprimento das regras estabelecidas, esta sujeito ao regime contraordenacional previsto na Lei e eventual crime de desobediência nos mesmos termos.

Caso se venha a verificar um agravamento da situação epidemiológica, será efetuada uma reavaliação da situação, podendo vir a ser determinado o encerramento da feira.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 01 de outubro e vigorará até às 23:59 do dia 14 de outubro e/ou até Despacho ao Lei em contrário.

Para conhecimento geral se publica o presente Edital que vai ser afixado nos lugares de estilo deste Concelho e na página da internet.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 6 de outubro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal



Emílio Augusto Ferreira Torrão